



**PROJETO DE LEI
(Do Senhor AJ ALBUQUERQUE)**

Modifica a redação do inciso X do Art. 24 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), garantindo a gratuidade de estacionamento por quinze minutos em vaga destinada a sistema de estacionamento rotativo pago pelos Municípios e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso X do Art. 24 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

X – implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias, garantida a gratuidade do estacionamento nas vagas destinadas para este fim pelo período de até 15 (quinze) minutos;” (NR)

Art.2º. O Poder Executivo municipal fara constar na lei que regulamenta o sistema de estacionamento rotativo pago o modo de aferição a ser utilizado na comprovação do período referente à gratuidade do estacionamento, bem como incluirá a obrigatoriedade de informação sobre o período de gratuidade nas sinalizações e aplicativos utilizados na operação do sistema.

Art.3º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O artigo 24, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, prevê que a competência para implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nos Municípios compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos mesmos, sendo certo que, por disposição do § 2º do mesmo artigo, para exercer tal competência, o Município deve estar integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, nos termos da Resolução do CONTRAN nº 106/99.

É com base nesse dispositivo da legislação de trânsito, que constitucionalmente é de competência federal nos termos do artigo 22, XI da Constituição Federal de 1988, que o órgão executivo de trânsito municipal seleciona aquelas áreas em que a procura seja superior à quantidade de vagas existentes, como, por exemplo, as áreas comerciais ou de grande fluxo de veículos, possibilitando o uso destas vagas de maneira rotativa, criando um sistema de estacionamento rotativo pago, gerando assim a possibilidade genérica de cobrança pelo uso de bem público através de serviço público cuja prestação deve seguir as regras referentes às concessões públicas estabelecidas pelos artigos 30, inciso V, e 175, ambos da Constituição Federal (CF/88).

Hoje, a grande maioria dos Municípios que possuem centros urbanos com densa concentração de veículos em determinadas áreas já aderiram à possibilidade inscrita no art.24, X do Código de Trânsito Brasileiro e mediante concessão a empresas licitadas junto à iniciativa privada gerem os seus sistemas de estacionamento rotativo, também conhecido como ZONA AZUL.

Para tanto, tais cidades têm regulamentado tais serviços através de leis que, entre outros itens, trazem a previsão das tarifas a serem cobradas, períodos de cobrança, horários de obrigatoriedade do pagamento, prazo de tolerância na ocupação da vaga, dentre outros assuntos. Porém, tais legislações não tem natureza de legislação de trânsito, sendo meras legislações de cunho administrativo que guiam a relação entre o Município e a empresa que vai explorar a concessão pública sobre o serviço.



O que desejamos com o presente Projeto de Lei é apenas resguardar o direito do consumidor com base no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade no mesmo dispositivo que cria a possibilidade do serviço de estacionamento rotativo pago na legislação de trânsito brasileira, demonstrando que aquele que ocupa e desocupa a vaga rotativa dentro de um período de até 15 (quinze minutos) não comprometeu a rotatividade da mesma, logo deve ser tratado com gratuidade pelo sistema de estacionamento rotativo, uma vez que a essência do serviço público concedido é manter a rotatividade das vagas, não sendo razoável cobrar do consumidor o valor cobrado pelo período cheio quando proporcionalmente a utilização foi tão curta.

Essa prática já consta de muitas leis municipais regulamentadoras do serviço de estacionamento rotativo pago por todo o Brasil, porém, para que o período de tolerância seja o mesmo em todo o Brasil e se faça valer o direito do consumidor que utiliza tais serviços, acreditamos que o lugar dessa previsão seja no Código Brasileiro de Trânsito, assim pedimos desde já o apoio dos membros dessa Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário Ulisses Guimarães, 27 de agosto de 2019.

Deputado AJ Albuquerque PP-Ce